**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.256 - SP (2018/0116364-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ANTERO ABENANTE NETO |
| ADVOGADOS | : | DECIO FERREIRA GUIMARAES - SP240346 |
| | | RICARDO CABRAL - SP240413 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo em recurso especial em desfavor de decisão que inadmitiu o recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o réu foi condenado às penas de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, de valor unitário mínimo, porque incurso no artigo 50, inciso I, parágrafo único, incisos I e II, na forma do artigo 51, ambos da Lei n. 6.766/79 (desmembramento de solo para fins urbanos sem autorização, com venda/promessa).

O recurso defensivo foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1034):

> *APELAÇÃO. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Inexistência de trânsito em julgado para a acusação.*
>
> *Inteligência do artigo 112, inciso I, do Código Penal. Preliminar rejeitada. Desmembramento de solo para fins urbanos sem autorização. Materialidade e autoria demonstradas. Ciência da prática do ato bem caracterizada. Condenação mantida. Conduta com maior reprovabilidade. Exasperação da pena-base.*
>
> *Possibilidade. Regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa. Possibilidade.*
>
> *Recurso do Ministério Público provido em parte e recurso defensivo improvido.*

Na petição de recurso especial, a parte recorrente alega a ocorrência de contrariedade aos arts. 33, § 2º e § 3º e 59, do Código Penal.

Afirma que o fundamento pelo qual pena-base foi exacerbada não se sustenta, posto que não há circunstancia concreta apta a demonstrar um *plus* de desvalor

na conduta.

Requer a fixação da pena-base no mínimo legal.

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial às fls. 1086/1087 afirmando que se encontram presentes os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 284/STF.

Agravo em recurso especial às fls. 1089/1093.

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 1095/1104.

Parecer ministerial proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1118):

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 50, INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II, NA FORMA DO ART. 51, AMBOS DA LEI 6.766/79. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO AO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE ACERTADAMENTE VALORADA NEGATIVAMENTE PELO TRIBUNAL. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.*

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo eis que tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão recorrida.

Passo à análise do recurso especial.

Não merece provimento a pretensão recursal.

A parte recorrente requer, em suma, que seja revista a pena-base fixada.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem destacou (e-STJ, fl. 1038):

> *Correta a condenação, passo à análise das penas.*
>
> *Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal:*
>
> *Entretanto, entendo que a conduta do acusado é extremamente reprovável, ultrapassando o normal desvalor previsto pelo legislador ao crime aqui apurado.*
>
> ***Isso porque, além de desmembrar a gleba, o réu iniciou a construção de diversas casas no local,*** *em evidente desrespeito a embargo da obra imposto pela Prefeitura de Guarulhos.* ***Além disso, colocou os referidos lotes à venda em imobiliárias e à disposição de terceiros.***

*Destaca-se, ainda, que foram vendidas dez unidades (segundo contratos de fls. 124/151), de sorte que o desmembramento irregular realizado pelo acusado inviabilizaria o imediato registro dos imóveis pelos adquirentes, em evidente violação aos direitos desses terceiros.*

*Dessa forma, evidenciada a maior reprovabilidade da conduta do acusado, entendo suficiente a exasperação da pena-base em 7/6, perfazendo 02 anos e 02 meses de reclusão e 21 dias-multa.*

Com efeito, a decisão vergastada justificou pormenorizadamente com elementos concretos contidos nos autos a majoração da pena-base em montante maior que o piso mínimo, não cabendo qualquer revisão por esta Corte Especial.

Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MAJORADA. COMPETÊNCIA INTERNA DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA A ANÁLISE DO PLEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA. (...) DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. AVALIAÇÃO CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. CRIMES PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. **A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.***

***2. Nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em sede de Recurso Especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica, in casu.***

*3. **Na hipótese, a colegiado de origem utilizou argumentos concretos relacionados à prática criminosa, fundamentos que se mostram idôneos, nos termos da jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Verbete Sumular n.º 83 da Súmula deste Sodalício**.*

*4. A análise conjunta das circunstâncias judiciais pela instância de origem não traduz ausência ou insuficiência de fundamentação, uma vez que os delitos foram cometidos no mesmo contexto fático, não sendo o julgador obrigado a apresentar*

*fundamentação diferenciada para cada um deles nesta hipótese.*

*5. Agravo improvido.*

*(AgRg nos EDcl no AREsp 1339247/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)*

Por fim, não merece conhecimento o alegado dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de sua ocorrência eis que ausente o devido cotejo analítico apto a indicar a similitude fática, nos termos previstos no art. 255 do RISTJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea "a", do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator